



Council of the
European Union

Brussels, 9 July 2014
(OR. en, pt)

11034/14

**Interinstitutional File:
2014/0094 (COD)**

**VISA 154
CODEC 1497
INST 290
PARLNAT 182
COMIX 324**

COVER NOTE

From: Portuguese Parliament
date of receipt: 12 July 2014
To: President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the Union Code on Visas (Visa Code) (recast) [Doc. 8401/14 VISA 90 CODEC 971 COMIX 201 - COM(2014) 163 final] - *Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

Encl.:

¹ Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2014) 164 final

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Código de Vistos da União (Código de Vistos)

Deputada autora: *Ana Catarina Mendes*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a 16 de abril de 2014 a iniciativa COM (2014) 164.

A *supra* identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual não emitiu parecer, uma vez que a Deputada relatora é a mesma em ambas as comissões parlamentares.

PARTE II – CONSIDERANDOS

a) Do conteúdo da iniciativa

O objetivo da proposta em apreciação consiste em desenvolver e aperfeiçoar as medidas do Código de Vistos sobre as condições e os procedimentos de emissão de vistos para estadas previstas no território dos Estados-membros não superiores a 90 dias num período de 180 dias.

A proposta tem em conta o impacto económico da política de vistos sobre o conjunto da economia da União Europeia, em particular o turismo, e em consonância com os objetivos de crescimento da Estratégia Europa 2020, bem como as conclusões apresentadas no *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a avaliação da aplicação do Código de Vistos*.

A presente proposta comunitária inclui medidas destinadas a facilitar os contactos familiares, nomeadamente, dos familiares próximos de visita a cidadãos da União que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

residem no território do Estado-Membro de que são nacionais e dos familiares próximos de cidadãos da União que residem em país terceiro e que pretendem visitar, em conjunto com o cidadão da União, o Estado-Membro de que este último é nacional.

É ainda clarificado pela proposta que devem ser concedidas as mesmas facilitações dos procedimentos pelo menos aos membros da família de cidadãos da UE aos quais se aplica o artigo 5.º n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros.

Neste sentido, a proposta reformula e altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece atualmente o citado *Código Comunitário de Vistos* e que passará a designar-se *Código de Vistos da União*.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do artigo 77.º n.º 2 alínea a) do TFUE, à União Europeia é conferida competência para adotar medidas relativas «à política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração».

Assim, no caso da proposta em análise, concordando-se com a justificação apresentada pela própria exposição de motivos, considera-se que o seu objetivo não pode ser totalmente alcançado pelos Estados-Membros atuando individualmente, uma vez que se trata de uma alteração a um ato da União ora existente e, desta feita, só pode ser concretizada por esta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Conclui-se, nessa medida, que a presente iniciativa comunitária respeita o princípio da subsidiariedade.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar apenas será eficazmente prosseguido através de uma ação da União;**
- 2. A Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo caso se considere conveniente e oportuno.**

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2014

A Deputada Autora do Parecer

(Ana Catarina Mendes)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)